Ilmo. Sr. Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Sinimbu – RS

Ref. Pregão presencial nº 012/2020

Prefeitura Municipal
de Sinimbu
PROTOCOLADO
Sob Nº 163 Em 06/03/2020

Prezada Senhora,

MEES MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 13.532.134/0001-03, sede na RST 287, KM 01, nº 1350, Venâncio Aires – RS, neste ato representado por seu representante legal EVERTON DE OLIVEIRA, CPF 943.590.259-00, residente e domiciliado na rua Júlio de Castilhos nº 1188, Venâncio Aires, telefone comercial 51 – 3741 - 1024 vem, tempestivamente, apresentar **RECURSO** em face da habilitação das empresas Maciel W. Meinhardt Mecânica, CNPJ 03.728.314/0001-01 e Auto Peças Henn Eireli EPP, CNPJ 28.503.150/0001-37, conforme argumentos exposto a seguir.

I- FATOS

A empresa subscrevente participou da sessão pública realizada no pregão presencial numero 012/2020 que tem por objeto o **conserto do Caminhão Mercedes-Benz L-1620/51; Placa: IQW-3508; Frota nº 28; Tração 6 x 2; Chassi: 9BM695304AB700607, com diferencial Mercedes Benz e Conserto do Caminhão Mercedes-Benz L-1620/51, Placa: IQW-2905; Frota nº 27, Tração 6 x 2; Chassi: 9BM695304AB701414, com diferencial Mercedes Benz.**

Além de cumprir todos os itens previstos no edital, em ambos os itens apresentou a melhor proposta a administração pública.

Porém, os concorrentes que se sagram vencedores do certame, na fase de habilitação das propostas, não cumpriram itens objetivos veiculados no instrumento convocatório, **portanto à medida que deve imperar é a desclassificação dos mesmos.**

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Princípio da legalidade rege a administração pública em nosso país, podendo o poder público apenas agir com base no que está expressamente previsto na lei. No processo licitatório, o desdobramento de tal princípio está classificado como veiculação ao instrumento convocatório.

Todos os licitantes e a própria administração pública devem agir dentro do que está previsto no edital, criado com normas objetivas e imparciais, sempre imperando a competitividade e a igualdade.

Igualdade principalmente no contexto de não diferenciar nenhum licitante. Os itens convocatórios se aplicam a todos, sem margem para julgamento ou análise subjetiva pelo agente do Estado.

No caso em tela, as duas empresas vencedoras dos itens ofertados no edital descumpriram exigências descritas no item 06 do edital em questão.

Cita-se o item 6.1: "*Não serão aceitas propostas enviadas meio eletrônico, fax ou qualquer* ***outra forma que não a estipulada neste edital***".

Ou seja, o edital especificou de forma clara e objetiva como deveria ser apresentada a proposta por licitante interessado em participar do certamente, e disse mais; Não será aceita qualquer outra forma de proposta que não seja a que apresente todos os requisitos especificados.

Lendo tal comando, o interessado em participar do certamente deve se certificar da forma e dos documentos exigidos para apresentação da proposta.

III- AUTO PEÇAS HENN EIRELI EPP

A empresa Auto Peças Henn Eireli EPP não apresentou em sua proposta a descrição do produto ofertado, exigência descrita de forma clara no item 6.2.B.

Item 6.2.B: **Descrição do produto ofertado, contendo a marca/fabricante, especificações e características detalhadas para cada item ofertado, frente às especificações contidas no Objeto deste Edital, de modo que o Pregoeiro possa facilmente constatar que as especificações deste Edital foram ou não atendidas;**

Empresa referida, também descumpriu o item 6.2.D.

Item 6.2.D: **Declaração da LICITANTE atestando estar estabelecida em prédio de alvenaria com área coberta que acondicione mínimo 02 (dois) caminhões, sendo que este prédio deverá possuir pátio cercado e fechado a fim de manter seguros os bens de propriedade do Município. A partir da entrega até a devolução dos caminhões, a CONTRATADA se responsabilizará por furto, roubo ou quaisquer eventualidades que venha a trazer dano/prejuízo à máquina que estiver sob sua guarda e responsabilidade, arcando com as devidas**

reparações e/ou ressarcimentos dos danos e prejuízos causados.

IV- MACIEL W. MEINHARDT MECÂNICA

A empresa referida descumpriu o item 6.2.D.

Item 6.2.D: **Declaração da LICITANTE atestando estar estabelecida em prédio de alvenaria com área coberta que acondicione mínimo 02 (dois) caminhões, sendo que este prédio deverá possuir pátio cercado e fechado a fim de manter seguros os bens de propriedade do Município. A partir da entrega até a devolução dos caminhões, a CONTRATADA se responsabilizará por furto, roubo ou quaisquer eventualidades que venha a trazer dano/prejuízo à máquina que estiver sob sua guarda e responsabilidade, arcando com as devidas reparações e/ou ressarcimentos dos danos e prejuízos causados.**

Conforme argumentado acima, as empresas licitantes deveriam ter cumprido TODOS os itens exigidos para apresentação da proposta. Tal comando não está previsto como mera informação, sim como uma imposição legal pelo edital que é a lei da licitação.

Ambos os itens descumpridos são de fundamental importância para administração fazer sua escolha. Na questão da descrição dos produtos, foi colocado justamente para que o pregoeiro pudesse analisar se o licitante está cumprindo as especificações do edital.

Sem tal documento, o pregoeiro não pode analisar se os demais itens relativos ao descritivo foram cumpridos.

Em relação ao licitante declarar que possui prédio como exigido no edital, não menos importante é. Pois mostra que a administração quer zelar pelo seu patrimônio e tal exigência vem a este encontro.

Cabe ressaltar que o recorrente sim, cumpriu a risca todos os requisitos exigidos no edital, não pode ser penalizado por isso.

Relativizar exigências contidas no edital fere a igualdade entre os licitantes, pois promove tratamento desigual entre os mesmos.

Para que a igualdade impere, é necessário excluir do certamente os licitantes que descumpriram os itens descritos acima.

O item 9.3 refere que:

Em caso de desatendimento às exigências habilitatórias, o **pregoeiro inabilitará a licitante e examinará as ofertas** subseqüentes e

qualificação das licitantes, na ordem de classificação e, assim, sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo a respectiva licitante declarada vencedora, ocasião em que o pregoeiro poderá negociar diretamente com a proponente para que seja obtido preço melhor.

Ainda no edital, refere-se o item 15.1:

Com fundamento no Art. 14 do Decreto Municipal nº 1.334, de 23/07/2009, ficará impedida de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição garantida a ampla defesa, sem prejuízo das demais cominações legais e de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da contratação, a licitante que:

...

b) deixar de entregar documentação exigida no Edital;

...

Ou seja, não faltam na lei e no próprio edital, previsões que consolidam a tese do recorrente.

Cola-se um julgado recente do TJ/RS:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. LICITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PREGÃO ELETRÔNICO 114/GELIC/2015 – 2ª EDIÇÃO. AQUISIÇÃO DE SISTEMA MÓVEL DE FORNECIMENTO DE AR RESPIRÁVEL PARA O 1º COMANDO REGIONAL DE BOMBEIROS. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA AUTORA. **NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. MAJORAÇÃO. 1. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, entre os princípios básicos que regem a administração, está o da vinculação ao edital ou convite. **O edital, como é sabido, é a lei interna da licitação, e as condições nele estabelecidas devem permanecer inalteradas até seu final. A regra dirige-se à Administração, nos termos do artigo 41 da Lei de licitações, segundo o qual lhe é vedado descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado. Direciona-se também aos licitantes, conforme art. 48, inc. II da mesma lei, o qual refere que a proposta será desclassificada quando em desconformidade com o edital. 2.** In casu, mostra-se correta à desclassificação da empresa autora, tendo em vista que descumpriu os termos fixados no edital quanto ao produto licitado. Conforme parecer técnico emitido pelo próprio Corpo de Bombeiros, o equipamento ofertado pela recorrente não atende às especificações contidas no instrumento convocatório, já que sequer existe, não podendo se falar em fabricação de acordo com o solicitado. Ademais, segundo o parecer, tratando-se de equipamento de suma importância para o fornecimento de ar respirável, responsável pelo abastecimento dos cilindros de respiração utilizados pelos militares, por ocasião do atendimento de ocorrências, necessária a disponibilidade do produto,

inclusive, para ser testado a qualquer tempo, a fim de se verificar a qualidade do mesmo. 3. A verba honorária sucumbencial deve ser fixada de acordo com os parâmetros definidos no art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil. Hipótese dos autos em que o Magistrado a quo arbitrou os honorários advocatícios com base no valor da causa, contudo considerando o ínfimo valor atribuído à demanda, imperiosa a fixação por apreciação equitativa das diretrizes previstas no §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como dos julgados proferidos por esta Câmara em situações similares. APELO DA EMPRESA COMERCIAL CARAMEZ LTDA. DESPROVIDO. APELO DA EMPRESA SOSSUL RESGATE LTDA. PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70077951796, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 28-11-2018)

V- PEDIDO

Ante o exposto **REQUER**:

Que seja recebido o presente recurso, bem como que dê provimento aos argumentos apresentados para declarar a inabilitação da empresa Auto Peças Henn Eireli EPP, CNPJ 28.503.150/0001-37, por descumprimento dos itens 6.2.B e 6.2.D; e da empresa Maciel W. Meinhardt Mecânica, CNPJ 03.728.314/0001-01, por descumprimento do item 6.2B, desclassificando as mesmas do certame licitatório.

Nesses termos pede-se deferimento, legalidade e bom-senso.

Venâncio Aires, RS, 05 de março de 2020.

EVERTON DE OLIVEIRA
CPF 943.590.259-00

13532134/0001-03
MEES MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO LTDA - ME
RST 453 KM 01, 1350
B. INDUSTRAL - CEP 95860-000
VENÂNCIO AIRES - RS